



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010000824/13

Requerente: Bambuí Bionergia S/A

Município: Bambuí /MG

Núcleo Operacional: Arcos

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 5,3800 ha e para corte de 100 árvores isoladas, para manutenção da linha de transmissão da UTE Total Agroindústria Canavieira até a Subestação de Bambuí.

De acordo com o FOBI constante nos autos, o empreendimento não é passível de Licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento para a atividade.

Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

O objetivo da obra é a transferência da linha de transmissão de energia, que está sob a responsabilidade da Usina para a CEMIG Distribuição S/A, não existindo alternativa locacional para os 5,3800 ha apresentados, uma vez que a infra-estrutura da linha de transmissão já se encontra no local e em funcionamento.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento do requerimento**, sendo passível a supressão em uma área de 5,3800 ha e o corte de 100 árvores isoladas, pautando por medidas mitigadoras e compensatórias.

Todo o trecho onde ocorrerá a intervenção está inserido no bioma Cerrado e fitosionomia cerrado, na Bacia do Rio São Francisco, sendo que foram encontradas as seguintes espécies de árvores isoladas: pau-terra, goiabeira, embaúba, sucupira-preta,



barbatiiimão, aroeirinha, pororoca, capitão do mato, ingá, murici, alecrim, assa-peixe, pimenta de macaco, macaúba, dentre outros.

Ademais, foram encontrados 21 (vinte e um) indivíduos protegidos, sendo 19 pequis e 02 ipês amarelo, espécies consideradas protegidas de acordo com a Lei estadual n.º 20.308, de 27 de julho de 2012, podendo ser autorizado o corte em casos específicos e sobre as quais deverão ser incidida a compensação específica, senão vejamos:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

*§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei n.º 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.*

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei n.º 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A supressão do Ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:



I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

É importante salientar que o requerente optou pelo pagamento de 100 Ufemgs por árvore suprimida de pequi e por árvore de ipê-amarelo, devendo ser firmado o **Termo de Compromisso para o cumprimento da compensação.**

A intervenção ocorrerá em propriedades rurais, no entanto no que tange à reserva legal, de acordo com o § 7º do art.12 do novo Código florestal, lei 12651/2012, c/c o inciso II do § 2º da lei estadual n.º 20922/2013 não se faz necessária à demarcação de reserva legal, para a atividade em comento.

A intervenção concentra-se em propriedades de terceiros, foi apresentado os autos de imissão na posse, assim, deve-se ressaltar que o requerente não está autorizado a intervir nas áreas de terceiros sem a devida negociação com os proprietários, ou até decisão judicial, se for o caso.

Ainda, consta no parecer técnico, que se estima o rendimento lenhoso de 209,83m³ de lenha nativa para a supressão de supressão vegetação nativa com destoca e 25m³ de lenha nativa para o corte isolado de 100 árvores.

Diante do exposto, nada obsta a aprovação do presente parecer, desde que atendidas às condicionantes ora sugeridas.



Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 (dois) anos.

Divinópolis, 09 de maio de 2014.

Vilma Aparecida Messias
Diretora de Controle Processual SUPRAM/ASF
MASP – 1.314.488-6
OAB/MG 103.252